

## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2013/2014

**SINEEATCH-JM - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO E TURISMO E HOSPITALIDADE DE JOÃO MONLEVADE**, CNPJ n. 23.942.741/0001-97, neste ato representado por seu Presidente, Sr. DOMINGOS MARINHO DE ANDRADE;

E

**SINDHORB - SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BELO HORIZONTE**, CNPJ n. 17.238.148/0001-61, neste ato representado por seu Presidente, Sr. PAULO CESAR MARCONDES PEDROSA;

Celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2014 e a data-base da categoria em 1º de janeiro.

### CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá as categorias dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação e de Turismo e Hospitalidade, assim compreendidos os Empregados em Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares, Motéis, Empregados em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Comerciais e Residenciais, em Empresas de Turismo, Institutos de Beleza e Cabeleireiros, Empregados em Edifícios Comerciais e Residenciais, com abrangência territorial em **Alvinópolis/MG, Barão de Cocais/MG, Bela Vista de Minas/MG, João Monlevade/MG, Nova Era/MG, Rio Piracicaba/MG, Santa Bárbara/MG, São Domingos do Prata/MG e São Gonçalo do Rio Abaixo/MG.**

## Salários, Reajustes e Pagamento

### Piso Salarial

#### CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL DA CATEGORIA

As partes ajustaram que o salário mensal no período de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2014 será o salário mínimo nacional acrescido de mais 8% (oito por cento).

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Para os empregados que exercem a função de: Pizzaiollo; Cozinheiro; Churrasqueiro; Pasteleiro; Governanta ou Salgadeira, o menor salário a ser pago a partir de 1º de janeiro mensal e a partir de 1º de janeiro de 2013, será o piso salarial da categoria acrescido de mais R\$ 10,00 (dez reais) mensal.

#### CLÁUSULA QUARTA - PISO DE INGRESSO

O salário de ingresso da categoria profissional durante o prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da admissão do empregado, não poderá ser inferior ao salário mínimo nacional, aplicável apenas para o empregado que nunca tenha trabalhado na categoria, findo o referido prazo, o empregado não poderá receber salário inferior ao piso salarial da categoria, previsto na Cláusula Piso Salarial da Categoria.

## Reajustes/Correções Salariais

#### CLÁUSULA QUINTA - CORREÇÃO SALARIAL- 2013

As partes ajustaram que os salários dos empregados representados pelo sindicato profissional serão corrigidos, em 1º de Janeiro de 2013, pela aplicação do percentual de **8% (oito por cento)** sobre o salário do mês de Janeiro de 2012.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Ao empregado admitido após **01/02/2012** a correção aqui ajustada será concedida conforme disposto a seguir:

- a) Ao mencionado empregado recém admitido e que tenha paradigma na empresa, o seu salário será corrigido até o limite do salário ajustado ou corrigido, do empregado exercente da mesma função e que tenha sido admitido até a mencionada data base anterior.
- b) Ao citado empregado recém admitido e que não tenha paradigma na empresa, seu salário será corrigido com a apropriação do percentual fixado na tabela abaixo, que incidirá sobre o salário da admissão.

MÊS DA ADMISSÃO	ANO	PERCENTUAL
Janeiro	2012	8,0%
Fevereiro	2012	7,34%
Março	2012	6,70%
Abril	2012	6,03%
Maio	2012	5,36%
Junho	2012	4,69%
Julho	2012	4,02%
Agosto	2012	3,33%
Setembro	2012	2,68%
Outubro	2012	2,01%
Novembro	2012	1,34%
Dezembro	2012	0,67%

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Na aplicação dos índices acima já se acham compensados os aumentos espontâneos e/ou antecipações salariais concedidas no período de **1º de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012**.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - A correção de que trata esta cláusula incidirá somente sobre a parte fixa dos salários.

**PARÁGRAFO QUARTO** - As diferenças salariais referentes ao mês de **Janeiro 2013**, resultantes da correção salarial prevista nesta Cláusula, deverão ser pagas juntamente com o salário de **fevereiro de 2013**.

#### **CLÁUSULA SEXTA - CORREÇÃO SALARIAL-2014**

As partes ajustaram que os salários dos empregados representados pelo sindicato profissional serão corrigidos, em 1º de Janeiro de 2014, pela aplicação do percentual de **8% (oito por cento)** sobre o salário do mês de Janeiro de 2013.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Ao empregado admitido após **01/02/2013** a correção aqui ajustada será concedida conforme disposto a seguir:

- a) Ao mencionado empregado recém admitido e que tenha paradigma na empresa, o seu salário será corrigido até o limite do salário ajustado ou corrigido, do empregado exercente da mesma função e que tenha sido admitido até a mencionada data base anterior.
- b) Ao citado empregado recém admitido e que não tenha paradigma na empresa, seu salário será corrigido com a apropriação do percentual fixado na tabela abaixo, que incidirá sobre o salário da admissão.

MÊS DA ADMISSÃO	ANO	PERCENTUAL
Janeiro	2013	8,0%
Fevereiro	2013	7,34%

Março	2013	6,70%
Abril	2013	6,03%
Maió	2013	5,36%
Junho	2013	4,69%
Julho	2013	4,02%
Agosto	2013	3,33%
Setembro	2013	2,68%
Outubro	2013	2,01%
Novembro	2013	1,34%
Dezembro	2013	0,67%

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Na aplicação dos índices acima já se acham compensados os aumentos espontâneos e/ou antecipações salariais concedidas no período de **1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013**.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - A correção de que trata esta cláusula incidirá somente sobre a parte fixa dos salários.

### Pagamento de Salário

#### Formas e Prazos

#### CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

No ato do pagamento dos salários, o empregador deverá fornecer ao empregado envelope ou documento similar, que discrimine os valores dos salários e respectivos descontos, fornecendo obrigatoriamente uma via ao empregado.

#### Descontos Salariais

#### CLÁUSULA OITAVA - DESCONTO DE UTILIDADES.

Na vigência da presente convenção os descontos de utilidades continuarão a incidir nas percentagens fixadas por lei, sendo vedados quaisquer descontos que não sejam comprovadamente de responsabilidade do empregado.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - É vedado ao empregador descontar dos salários do empregado as importâncias correspondentes ao recebimento de cheques sem fundos” dos fregueses, desde que o empregado tenha cumprido as normas da empresa quando do recebimento do cheque.

#### Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

#### CLÁUSULA NONA - CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO

Quando do pagamento do 13º salário, férias e aviso prévio, o cálculo da remuneração observará o valor do salário fixo do mês, acrescido da média do salário variável dos últimos 12 (doze) meses.

#### CLÁUSULA DÉCIMA - ESTIMATIVA DE GORJETAS

- As Entidades signatárias por reconhecerem a impossibilidade de os valores correspondentes às gorjetas virem a ser apurados com exatidão, deliberam fixar valores estimados para essas gorjetas, baseados em percentuais sobre o valor de um salário mínimo vigente, segundo o cargo ocupado pelo empregado e a categoria do estabelecimento empregador, de conformidade com a tabela abaixo:

HOTÉIS	5 EST.	4 EST.	3 EST.	2 EST.	1 EST.	S/CLA
Maitre D’hotel	100%	80%	70%	55%	40%	30%
Garçon	87%	70%	52%	35%	28%	20%
Barman	87%	70%	52%	35%	28%	20%
Comin (Aux.Garçon)	62%	50%	37%	25%	23%	18%

Governanta	90%	75%	65%	45%	35%	28%
Arrumador (eira)	62%	50%	37%	25%	23%	18%
Recepcionista (chefe)	100%	80%	70%	55%	40%	30%
Recepcionista	87%	70%	52%	35%	28%	20%
Porteiro (chefe)	90%	75%	65%	45%	35%	28%
Porteiro	87%	70%	52%	35%	28%	20%
Ascensorista	62%	50%	37%	25%	23%	18%
Mensageiro	62%	50%	37%	25%	23%	18%
Bagagista	62%	50%	37%	25%	23%	18%
Capitão Porteiro	87%	70%	52%	35%	28%	20%

<b>RESTAURANTES-BOITES-CHURRASCARIAS-PIZZARIAS-DANCETERIAS</b>	
Maitre-Restaurante	100%
Garçon	35%
Comin (Aux.Garçon)	25%
Capitão Porteiro	30%
Recepcionista	35%
Copa/Balconista	25%

<b>BARES-LANCHONETES-SORVETERIAS-CONFETERIAS- BUFFET</b>	
Garçon	30%
Copa ou Balconista	10%

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O empregador não estará obrigado a pagar os valores resultantes da aplicação da Tabela de Estimativa de Gorjetas, mas apenas incluí-los para que somados ao salário que é pago diretamente pelo empregador, venha a formar a remuneração básica para os recolhimentos legais (INSS, FGTS, verbas rescisórias).

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SALARIO SUBSTITUÇÃO**

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído, sem contar vantagens pessoais

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CARACTERIZAÇÃO DE VALES**

Em caso de concessão de adiantamentos ou vales as empresas se obrigam a fazer constar nos respectivos recibos à identificação da empresa, a data, o valor em algarismos e por extenso, bem como a especificação do motivo da sua concessão.

### **Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros**

#### **Outras Gratificações**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - TRABALHOS PRESTADOS POR TERCEIROS**

Recomenda-se que qualquer prestação de trabalho feita por terceiros que não empregados do estabelecimento em serviços extras" (casamentos, aniversários, banquetes, almoços/jantares, etc) e *buffets*, a verba salarial será aquela consignada em tabela expedida pelo sindicato dos empregados.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - TAXAS DE SERVIÇOS OU GORJETAS COMPULSÓRIA**

Às empresas da categoria econômica é facultado acrescer aos valores das notas de despesas de clientes, 10% (dez por cento) a título de taxa de serviço ou gorjeta compulsória, cujos correspondentes valores serão integralmente destinados à distribuição entre seus empregados.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Os valores arrecadados através da Taxa de Serviço ou gorjeta compulsória nas notas dos clientes serão declarados em documento hábil que servirá de base para os efeitos legais, e serão distribuídos aos empregados.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - A taxa de serviço e a distribuição prevista nesta cláusula não eximem o pagamento do salário fixo pactuado devido ao empregado, observado os parâmetros ajustados nesta CCT.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - A taxa de serviço fica convencionada que somente os estabelecimentos da categoria econômica, filiados ao sindicato como sócios e contribuintes efetivos e/ou em dia com a Contribuição Assistencial trimestral, poderão facultativamente acrescentar na notas e despesas de seus clientes a taxa de serviço de até 10%, desde que esteja anotado no cardápio ou na entrada do estabelecimento, de forma legível e com certificado de autorização emitido pelo respectivo Sindicato Patronal autorizando a cobrança da referida taxa de serviço, cujos correspondentes valores serão integralmente destinados entre seus empregados.

**PARÁGRAFO QUARTO** - Entende-se como forma legível a anotação feita em letras maiúsculas e grandes, na primeira página dos cardápios e na entrada do estabelecimento/recepção do hotel, com os seguintes dizeres: **Esta empresa cobra 10% (dez por cento) de taxa de serviço, conforme autorização, através da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre o SINEEACTH-JM - Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação e Turismo e Hospitalidade de João Monlevade e o SINDHORB - Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Belo Horizonte.**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CAIXINHA DE GORJETA ESPONTÂNEA**

Fica vedada a adoção do sistema de caixinha” para arrecadação e distribuição das gorjetas espontâneas recebidas pelos empregados, bem como sua retenção para posterior rateio, devendo a gorjeta espontânea ser repassada imediatamente pelo empregador ao empregado que a mereceu, mesmo quando incluídas nas contas quitadas por cheques ou cartões de crédito.

#### **Adicional de Hora-Extra**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - HORAS EXTRAS**

As horas extras serão pagas com um adicional de 60% (sessenta por cento) a incidir sobre o valor da hora normal, salvo se ocorrer a correspondente compensação, nos termos da Lei 9601/98 (Banco de Horas).

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - FOLGAS TRABALHADAS**

As folgas e feriados trabalhados e não compensados no prazo de até 90 (noventa) dias, serão pagas pelo triplo do seu valor, ou seja, a folga mais o dia trabalhado e mais outro dia pela não compensação.

#### **Adicional Noturno**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ADICIONAL NOTURNO**

O trabalho noturno será pago com um adicional de 35% (trinta e cinco por cento) a incidir sobre o valor da hora normal.

#### **Auxílio Alimentação**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA- FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO**

As Entidades Sindicais signatárias recomendam, sempre que possível, as empresas forneçam alimentação aos seus empregados, procurando se inteirar sobre as exigências legais. Caso forneça, recomenda-se que tomem as providências para que a mesma seja saudável e balanceada, procedendo ou não aos descontos permitidos em Lei.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA - LANCHE**

As empresas se comprometem a fornecer lanche gratuito aos seus empregados, convocados para prestação de serviço além da jornada legal, desde que a prestação ocorra por período não inferior a duas horas.

#### **Auxílio Transporte**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - VALE TRANSPORTE**

As empresas se obrigam a observar as disposições contidas na Lei nº 7.418/85 com as alterações que vieram com a Lei nº 7.619/87, regulamentada pelo Decreto nº 95.247/87, que cuidam do Vale Transporte.

**Auxílio Saúde****CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS**

O Sindicato Patronal recomenda aos empregadores, sempre que as condições da empresa e do local em que estiver estabelecida o permitirem, a celebração de convênios de atendimentos médicos e odontológicos com entidades especializadas para atendimento dos empregados e/ou de seus dependentes.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Recomenda-se, igualmente, sempre que possível, que procurem celebrar convênios com farmácias próximas ao local de trabalho, para compra exclusiva de medicamentos. Em caso de se adotar o sistema de desconto em folha de pagamento de empregado, este deverá autorizar expressamente tal desconto.

**Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades****Desligamento/Demissão****CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CARTA DE REFERÊNCIA**

Quando da rescisão do contrato de trabalho, a empresa se obriga a fornecer carta de referência ao empregado, desde que por este solicitada.

**Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação****CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA- ANOTAÇÃO NA CTPS**

Os empregadores anotarão na CTPS dos empregados a função efetivamente exercida por estes.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Recomenda-se às empresas a anotar na CTPS dos empregados o nome do Sindicato Profissional favorecido com as iniciais "SINEEACTH, em vez de colocar sindicato da classe, quando da anotação da contribuição sindical.

**Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades****Estabilidade Aposentadoria****CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - GARANTIA AO EMPREGO**

Garante-se o emprego ao empregado que conte 27 (vinte e sete) anos de exercício efetivo na mesma empresa, cessando esse direito quando o empregado completar 30 (trinta) anos de exercício na mesma empresa.

**Jornada de Trabalho****Duração, Distribuição, Controle, Faltas****Intervalos para Descanso****CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - INTERVALO INTRA-JORNADA**

Fica convencionado que o intervalo intra-jornada (repouso/alimentação/jantar) será no mínimo de 1 (uma) hora, e no máximo de 4 (quatro) horas.

**Controle da Jornada**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - BANCO DE HORAS**

Faculta-se às empresas a adoção do sistema de compensação de horas extras, pelo qual as horas extras realizadas ou a realizar pelos empregados, limitadas (02) duas horas diárias, acumuladas durante o mês, poderão ser compensadas, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados do primeiro dia do mês subsequente ao mês da prestação das horas extras, com reduções de jornadas ou folgas compensatórias.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:**É permitido que os empregadores escolham os dias da semana em que ocorrerão reduções da jornada de trabalho de seus empregados para adequá-la às quarenta e quatro (44) horas semanais.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:**Na hipótese de, ao final do prazo do parágrafo anterior, não tiverem sido compensadas todas as horas extras prestadas, as restantes deverão ser pagas como horas extras, ou seja, o valor da hora normal, acrescido do adicional de horas extras, conforme prevista na cláusula de horas extras da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Caso concedidas pela empresa, reduções de jornada ou folgas compensatórias além do número de horas extras efetivamente prestadas pelo empregado, essas não poderão se constituir como crédito para empresa, a ser descontado após o prazo do caput, exceto quando tais reduções de jornada ou folgas compensatórias tiverem sido requeridas por escrito pelo empregado.

**PARÁGRAFO QUARTO:** A empresa deverá efetuar o controle mensal de Banco de Horas, juntamente com o empregado, através de lançamentos em planilha individual, detalhando as horas suplementares realizadas, as horas compensadas e o saldo remanescente, que será quitado e zerado a cada quatro meses.

**PARÁGRAFO QUINTO:** Para utilização do Banco de Horas é necessária a comprovação do pagamento integral das Contribuições Sindicais (Patronal e Profissional).

**CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA-DESCANSO SEMANAL REMUNERADO**

Será assegurado a todo empregado que laborar em jornada normal, um descanso semanal remunerado o qual, deverá ser concedido a cada 01 (um) domingo por mês.

**Faltas****CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - EMPREGADO ESTUDANTE**

Serão abonadas as faltas do empregado estudante para a prestação de exames escolares, desde que estes ocorram em estabelecimentos de ensino oficiais ou oficializados, devendo o empregado pré-avisar o empregador, no mínimo, com 72 (setenta e duas horas) da realização do exame e comprovar posteriormente a sua participação no exame, através de documento oficial da Escola.

**Turnos Ininterruptos de Revezamento****CLÁUSULA TRIGÉSIMA - JORNADA ESPECIAL**

As Empresas poderão adotar a Jornada Especial” 12X36, 12 (doze) horas corridas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas corridas de descanso, respeitado o piso salarial da categoria.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Para os que trabalham sob a denominada Jornada Especial” as 12 (doze) horas serão entendidas como normais, sem a incidência do adicional referido na Cláusula Horas Extras, ficando esclarecido igualmente não existir horas extras no caso de serem ultrapassadas as 44 (quarenta e quatro) horas semanais, desde que o excesso seja compensado na semana seguinte, o que é próprio desta Jornada Especial”.

**Férias e Licenças****Licença Maternidade**

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE GESTANTE**

Fica assegurada a estabilidade provisória à empregada gestante a contar da concepção e até 180 (cento e oitenta) dias após o parto. Em caso de rescisão contratual, deverá a empregada gestante comprovar, por atestado médico seu estado gravídico, até 15 (quinze) dias após o seu último dia de trabalho.

**Saúde e Segurança do Trabalhador****Condições de Ambiente de Trabalho****CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ARMÁRIOS/ VESTIÁRIOS / SANITÁRIOS**

As empresas se obrigam a observar as Normas Regulamentares contidas na Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, notadamente a de nº NR-24, que cuida de armários, vestiários e instalações sanitárias para seus empregados.

**Uniforme****CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - UNIFORMES E EQUIPAMENTOS**

A empresa fornecerá, gratuitamente, uniformes e demais equipamentos de segurança, quando necessários ou exigidos pelas normas de Segurança do Trabalho e/ou pelo empregador.

**Treinamento para Prevenção de Acidentes e Doenças do Trabalho****CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - PREVENÇÃO DE ACIDENTES**

As empresas se obrigam a adotar medidas de proteção Individuais ou Coletivas, tendo em vista a proteção da integridade física de seus empregados, bem como a manter programas de treinamento para fins de prevenção de acidentes do trabalho e para o uso de equipamentos individuais de proteção exigidos por Lei.

**Relações Sindicais****Sindicalização (campanhas e contratação de sindicalizados)****CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - MENSALIDADES**

Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento de seus empregados, desde que por estes autorizados, as mensalidades e outros valores definidos em assembléia e devidos ao sindicato profissional, quando por este notificados.

**Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho****CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - QUADRO DE AVISOS**

As empresas permitirão ao Sindicato Profissional manter quadro de avisos nos locais por ela determinados, que seja visível e de fácil acesso, para a divulgação de comunicados e matérias de interesse da categoria. Será vedada a fixação de material político-partidário ou ofensivo a quem quer que seja ou que viole a lei vigente. O material deverá ser encaminhado à empresa mediante protocolo, para sua afixação pelo prazo que for solicitado.

**Garantias a Diretores Sindicais****CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA- LICENÇA PARA DIRIGENTES SINDICAIS**

Aos membros da diretoria do sindicato profissional, sem qualquer prejuízo de ordem salarial, fica garantida a ausência ao serviço para tratar de assunto sindical, até no máximo de 05 (cinco) dias por ano.

**Contribuições Sindicais**

### CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL

Fica mantida a obrigação dos empregadores procederem aos recolhimentos previstos no artigo 8º, inciso IV da Constituição Federal e aprovados em Assembléia Geral Extraordinária em favor do Sindicato Patronal junto à Caixa Econômica Federal nas contas: AGÊNCIA 0935 / CONTA 554-0 ou da AGÊNCIA 2426 / CONTA 501.350-6, e Banco do Brasil: AGÊNCIA 3061 – 9 / CONTA 63.186-8), conforme a tabela abaixo:

NÚMERO DE EMPREGADOS	VALOR EM R\$
Até a 005	R\$ 196,00
006 a 010	R\$ 285,00
011 a 020	R\$ 400,00
021 a 030	R\$ 525,00
031 a 040	R\$ 662,00
041 a 050	R\$ 815,00
051 a 070	R\$ 950,00
071 a 090	R\$ 1,050,00
091 a 100	R\$ 1.250,00
101 a 150	R\$ 1.450,00
151 a 200	R\$ 1.750,00
Acima de 201	R\$ 2000,00

DATAS DE VENCIMENTOS: (com 10% de desconto)

3º Trimestre até 30/09/13 – 4º Trimestre até 31/12/13

1º Trimestre até 31/03/14 – 2º Trimestre até 30/06/14

### CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL MENSAL / EMPREGADOS

**Artigo 513, letra "e", da CLT - OBRIGATORIEDADE DE DESCONTO E RECOLHIMENTO, PELA EMPRESA, EM FAVOR DO SINDICATO PROFISSIONAL** – Com base nas disposições contidas no **Art. 513, alínea "e"**, da CLT, e, ainda cumprindo deliberação da AGE da Categoria Profissional, Assembleia que contou com a participação de associados e não associados à entidade sindical, fica instituída a **Contribuição Assistencial Mensal** da ordem de **1% - (um por cento)** incidente sobre o salário mensal de cada trabalhador, inclusive sobre o **13º salário**, limitado, cada desconto mensal, cujo limite máximo será de **R\$ 45,00** (quarenta e cinco reais), ficando assegurado ao trabalhador que contribuir com o valor-teto o direito de sindicalizar-se sem ter que pagar a mensalidade associativa, bastando, para tanto, apresentar-se, nesta condição, diretamente na Secretária Geral da entidade, munido da CTPS e do último holerite (recibo de pagamento) para comprovar o recolhimento do valor-teto, ora estabelecido.

- a) O pagamento do valor da Contribuição Assistencial deverá ser feito até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente ao desconto, mediante depósito com a utilização de guia própria de recolhimento a ser extraída do **Home Page** da entidade sindical ([www.sindevalemg.com.br](http://www.sindevalemg.com.br)), ou, em último caso, mediante depósito diretamente na conta-corrente da entidade sindical, CNPJ (23.942.741/0001-97), conta número 198-2, agência 0607, CEF (Caixa Econômica Federal), operação 003, devendo obrigatoriamente em tal situação excepcional, enviar cópia do comprovante de depósito para a entidade sindical, no prazo de cinco dias após a realização do mesmo, tudo sob pena de a empresa inadimplente pagar à entidade sindical o montante que tenha deixado de recolher, além de multa, por descumprimento desta cláusula, no importe de 20% - (vinte por cento) do valor devido, acrescido de juros de 1% - (um por cento) ao mês, sem prejuízo da correção monetária do valor devido, na forma da lei.
- b) A empresa empregadora deverá remeter à entidade sindical, através de fax, e-mail, correspondência ou outra forma de comunicação, a relação nominal dos empregados contribuintes, relação indicativa do salário de cada trabalhador e do respectivo desconto efetuado, remessa de informações que deverá ocorrer até o dia 15 (quinze) de cada mês subsequente ao desconto.

- c) Fica estabelecido, para os efeitos de Direito, que a presente Convenção Coletiva de Trabalho não cuida de Contribuição Confederativa, (CF, Art. 8º, IV), razão pela qual as partes reconhecem a inaplicabilidade da Súmula nº 666, editada pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto aqui se cuida apenas da Contribuição Assistencial prevista em lei ordinária, expressamente autorizada pelo artigo 513, letra "e" da Consolidação das Leis do Trabalho, nos termos do mais recente entendimento editado pela mesma Corte Suprema, acima transcrito.
- d) Neste ato, as empresas assumem, através do Sindicato representante da categoria econômica, ora conveniente, o dever de aplicar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, proferido na decisão de sua Segunda Turma, por unanimidade, nos Recursos Extraordinários nº 189.960-3 de 10.08.2001 e 377.718-3, de 01.08.2002, cujos eminentes Relatores foram respectivamente os ministros MARCO AURÉLIO E NELSON JOBIM, bem como os entendimentos exarados pelo Colendo TST e Egrégio TRT da 2ª Região, e outros, na seqüência transcrita:

*“EMENTA: (Ministro Marco Aurélio) – CONTRIBUIÇÃO – CONVENÇÃO COLETIVA. A contribuição prevista em convenção coletiva, fruto do disposto no artigo 513, alínea “e”, da Consolidação das Leis do Trabalho, é devida por todos os integrantes da categoria profissional, não se confundindo com aquela versada na primeira parte do inciso IV do artigo 8º da Carta da República. (RE-189.960-3, MARCO AURÉLIO, 10.08.2001)”. Conclusão final, do mesmo julgamento unânime: “Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo, para inverter a conclusão a que chegaram Juízo e Órgão revisor, julgando assim, improcedentes os pedidos formulados na ação principal e na cautelar, portanto tenho as autoras como compelidas a satisfazer que, por sinal, como está na sentença de folha 160, foi prevista em convenção coletiva de trabalho firmada entre o sindicato-réu e a entidade patronal respectiva.”*

*Recurso Extraordinário nº 337.718-3 – “DECISÃO. (Ministro Nelson Jobim).O Sindicato agravante transcreve precedente mais recente da Segunda Turma para sustentar o restabelecimento integral da Cláusula impugnada. Destaco, na ementa: CONTRIBUIÇÃO – CONVENÇÃO COLETIVA. A contribuição prevista em convenção coletiva, fruto do disposto no artigo 513, alínea “e”, da Consolidação das Leis do Trabalho, é devida por todos os integrantes da categoria profissional, não se confundindo com aquela versada na primeira parte do inciso IV do artigo 8º da Carta da República. (RE-189.960-3, MARCO AURÉLIO, DE 10.08.2001). Estive presente no julgamento do referido recurso. Acompanhei MARCO AURÉLIO. Coerente com a posição tomada, dou provimento ao regimental para conhecer e prover integralmente o RE do SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC e outros. Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2002. Ministro MARCO AURELIO – Relator”*

*“CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL – Tenho por entendimento que, na medida em que fica expressamente assegurada a oposição dos empregados, associados ou não ao sindicato, ao pagamento da taxa criada, não há como se vislumbrar qualquer violação do preceito constitucional da liberdade do empregado de se associar. O que está sendo dito é da razoabilidade, especialmente quanto aos não sindicalizados, no sentido de que devam contribuir para o sindicato, com a taxa prevista, pelo sucesso obtido no dissídio. Não aplico o Precedente Normativo nº 119 desta Casa, uma vez que ele afirma que a cobrança da contribuição assistencial do não associado fere a liberdade, invocando os arts. 5º e 8º da Constituição Federal. Examinando essa matéria, o STF tem decidido reiteradas vezes que a contribuição assistencial não tem status constitucional, logo, não há como se aplicar norma constitucional quando o STF diz que essa aplicação é indevida. Recurso Ordinário em Ação Anulatória a que se dá provimento em parte. TST – ROAA – 15/2004-000-20-00.0 (Ac. SDC) – 20ª Reg. – Relator Min. José Luciano de Castilho Pereira – DJ 1.7.05, pag. 445”.*

*“1.3.1. Note-se que o inciso III do art. 8º da CF recepcionou o disposto no art. 513, “a”, da CLT, pois a norma constitucional dispõe que “ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas”, redação que se iguala ao texto da lei ordinária, validando-a. Portanto, se a contribuição assistencial, de acordo com o posicionamento do STF, não tem origem constitucional, concluiu-se que não procede a afirmação contida no PN 119 do TST, de que a fixação da contribuição assistencial a todos os membros da categoria ofende a Constituição Federal. Ao contrário, a previsão está na lei e seria necessária a declaração de sua inconstitucionalidade para que seja aceita tal restrição. Aliás, existe até mesmo uma impropriedade na discussão teórica, pois o PN 119 faz referência ao art. 5º, inciso XX, e art. 8º, inciso V, que tratam da*

*filiação do trabalhador ao sindicato, questão esta que não se identifica com a prerrogativa de estipular contribuição assistencial em negociação coletiva. Uma regra trata do direito de livre associação do trabalhador e uma entidade sindical ou profissional e outra é a prerrogativa do sindicato de impor, em assembléia, a contribuição assistencial. A filiação ou desfiliação remonta à vontade subjetiva do trabalhador de querer participar da vida sindical e tirar proveito pessoal das vantagens que a entidade oferece aos associados (colônia de férias, serviço médico e odontológico, empréstimos, cursos, etc.). A faculdade de associar-se ou não à entidade sindical, conforme previsto no art. 5º. Inc. XX, e no art. 8º, inc. V, da CF, não guarda nenhuma identidade com o estabelecimento de contribuições em assembléia da entidade sindical. Associado é aquele que contribui mensalmente para fazer uso das vantagens que o sindicato oferece aos seus associados. É verdade que ninguém pode ser obrigado a filiar-se ou manter filiado a entidade sindical. Mas também é verdade que ninguém tem a faculdade de filiar-se ou de desfiliar-se de sua categoria profissional a que pertence. Em relação à categoria profissional é impertinente falar em filiar-se ou desfiliar-se. O sindicato representa a todos os trabalhadores da categoria e não está proibido pela constituição de votar contribuições a todos.*

*CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A entidade sindical, na forma do inciso III, do artigo 8º, da Constituição da República, representa nas negociações coletivas todos os membros integrantes da categoria, sejam associados ou não associados ao Sindicato, de maneira que os benefícios conquistados através de acordos, convenções coletivas de trabalho ou eventuais sentenças normativas proferidas em dissídios coletivos estendem-se a todos, independentemente de filiação. Não se pode olvidar que o artigo 513, da Consolidação das Leis do Trabalho, enumera as prerrogativas dos sindicatos, destacando em sua alínea "e" a imposição de contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas. Ademais, o E. Supremo Tribunal Federal, como guardião da Constituição, nos termos de seu artigo 102, já se pronunciou em decisão unânime de sua 2ª Turma, dando legitimidade à cobrança de contribuição assistencial de todos integrantes da categoria, independente de filiação (RE STF 189. 960-3/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, 2.ª T., DJ 10.08.2001). Assim, não se pode admitir que os não associados do Sindicato recorrente sejam excluídos da cobrança de contribuições fixadas em Convenção Coletiva de Trabalho. E isto porque, a exclusão dos não associados representa um desestímulo à sindicalização, uma vez que estes, naturalmente, passam a usufruir dos mesmos benefícios conquistados para a categoria como um todo, e não apenas aos associados do Sindicato, sem ter o ônus de arcar com o desconto da contribuição assistencial, o que caracteriza uma afronta ao princípio constitucional da isonomia. Cumpre salientar que o ordenamento jurídico pátrio excepciona do princípio da intangibilidade salarial os descontos nos salários autorizados através de acordo ou convenção coletiva (artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho e artigo 7º, inciso VI, da Carta Magna). Nessa conformidade, a fixação de contribuição assistencial em cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho, não fere a ordem jurídica, nem ofende o princípio da liberdade sindical, não se justificando, dessarte, a improcedência da ação de cumprimento declarada pelo MM. Juízo de primeiro grau. TRT/SP - 00853200537202001 - RO - Ac. 12ªT 20070185047 - Rel. VANIA PARANHOS - DOE 30/03/2007.*

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA- DIREITO DE OPOSIÇÃO À CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**

- a) As partes convenientes, em respeito aos princípios constitucionais da Democracia e Cidadania, e, portanto, aos seus representados (categorias profissional e econômica integralmente, sem distinguir entre associados ou não às respectivas entidades sindicais), se comprometem, de forma irrevogável, a observar rigorosamente o direito dos trabalhadores ao exercício do direito de oposição;
- b) Todos os trabalhadores têm garantido o exercício ao direito de oposição, o qual deverá ser exercido em sua plenitude, fruto de livre manifestação de vontade dos trabalhadores, em especial, no que concerne ao direito de não aderir à cláusula trigésima sétima objeto desta Convenção Coletiva de Trabalho firmado entre Empregador e o Sindicato Profissional;
- c) Será garantido ao empregado não sindicalizado o direito de oposição ao desconto da contribuição, desde que o faça pessoalmente, fruto de livre manifestação de vontade do trabalhador, na sede da entidade, conforme deliberação da AGE, até 10 (dez) dias contados da data da homologação da CCT na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego.

- d) Oposições levada a efeito mediante listas ou cartas, mesmo enviadas ao Sindicato Profissional através de cartório e/ou correios, serão consideradas desacato à Assembleia Geral e nulas de pleno direito, na forma do Art. 9º da CLT;
- e) As partes celebrantes da Convenção Coletiva de Trabalho consignam o entendimento de que o custeio da luta sindical por todos os membros da categoria profissional sejam eles sindicalizados ou não, não implica, de forma alguma, em afronta ao princípio da liberdade sindical, em especial, porque o desconto da contribuição assistencial não se configura em sindicalização automática e, considerando-se ainda que há uma efetiva desproporção entre o volume de material produzido para orientar os trabalhadores a apresentarem oposições e aquele utilizado para orientar os trabalhadores sobre a importância de serem sindicalizados, sendo que somente deveria ser cabível a aceitação de uma oposição após a perfeita instrução dos trabalhadores, para que pudesse se constatar que se trata de efetiva manifestação de suas vontades, devendo ser considerado dever de todas as instituições que tratam sobre o tema envidar esforços neste sentido.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** No que tange ao desconto da Contribuição Assistencial, somente os não associados poderão opor-se, observando a forma e prazos assinalados na presente Convenção Coletiva de Trabalho.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** A sindicalização superveniente à oposição gerará automaticamente a retratação quanto à oposição apresentada.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** A oposição de que se trata na presente cláusula, por ser figura jurídica atípica, é a adequação da manifestação da não discordância prevista apenas no Art. 545 da CLT, específico para a contribuição associativa, consoante esclarecido pelo Min. Marco Aurélio no julgamento da Adin 3206: *“Vale frisar que o artigo 545 desse diploma, ao estabelecer a necessidade de autorização, refere-se não à contribuição sindical de que cuida o artigo 513, alínea “e”, mas as mensalidades devidas ao sindicato”*.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - APRESENTAÇÃO DE GUIAS SINDICAL E ASSISTENCIAL**

O sindicato profissional obriga-se a exigir a comprovação de recolhimento das contribuições previstas nas cláusulas Contribuição Patronal e Contribuição dos Empregados desta CCT para realização da homologação dos termos de rescisão contratual.

### **Disposições Gerais**

#### **Aplicação do Instrumento Coletivo**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - REGISTRO**

E, por estarem justas e contratadas, as partes assinam a presente CCT em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, que serão levadas ao registro perante Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, para que produza seus efeitos jurídicos.

#### **Descumprimento do Instrumento Coletivo**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - MULTA**

As partes ajustaram que a multa por descumprimento de obrigações de “fazer” será correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do salário do Empregado prejudicado, revertendo-se em favor deste.

#### **Outras Disposições**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – ABRANGÊNCIA/REPRESENTAÇÃO**

A presente Convenção Coletiva abrangerá os trabalhadores dos seguintes estabelecimentos: **Adega, Aluguel de Quartos, Apart Hotel, Alojamento, Bar, Bar e Laticínios, Bar e Merceria, Bar e Café, Bar e Quitanda, Boite, Boliche, Botequim, Buffet, Bomboniere, Cafeteria, Caldo de Cana, Cantina, Casa de Festas e Eventos, Casa de Chá, Casa de Pão de Queijo, Casa de Shows e Eventos, Casa de Cômodo, Casa de Lanches, Casa de Massas, Casa de Vitaminas e Sucos, Choperia, Cervejaria, Comida a Quilo, Churrascaria, Creperia, Cyber Café, Danceteria-Dancing, Discoteca, Drive - in, Dormitório, Doçaria, Espagueteria, Fast-food, Fornecimento de Alimentação Preparada e Bebidas a Varejo, Flats, Galeteria, Hospedaria, Hotel, Hotel Rural, Hotel de Lazer, Hotel Fazenda, Hotel Residence, Hospedagem em geral, Karaokê, Kitinete, Lanchonete e Padaria, Lanchonete e Confeitaria, Motel, Pastelaria, Pensão, Pensionato, Petisqueira, Pizzaria, Pousada, Restaurantes, Rotisseira, Salão de Dança, Salão de Jogos, Serviços Ambulante de Alimentação e Bebidas, Salsicharia, Scooth-bar, Self-service, Sinuca, Sorveteria, Sucos e Vitaminas e Similares.**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA-HOME PAGE DOS SINDICATOS CONVENENTES**

Objetivando o aperfeiçoamento das relações entre Empregador, Contador (Departamento Pessoal) e Empregados, o Sindicato Patronal e Profissional recomenda que façam uma visita em seu Home Page, onde terão acesso a várias informações trabalhistas, jurídicas, sociais e profissionais, dentre outras, ou seja: Sindicato Patronal: [www.sindhorb.org.br](http://www.sindhorb.org.br)/e-mail: [sindhorb@sindhorb.org.br](mailto:sindhorb@sindhorb.org.br); Sindicato Profissional: [www.sindevalemg.com.br](http://www.sindevalemg.com.br)/ email-[sindevale.mg@uol.com.br](mailto:sindevale.mg@uol.com.br); [sindicatoacth@yahoo.com.br](mailto:sindicatoacth@yahoo.com.br)

João Monlevade, 23 de janeiro de 2013.

**SINEEACTH-JM - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO E TURISMO  
E HOSPITALIDADE DE JOÃO MONLEVADE**

**DOMINGOS MARINHO DE ANDRADE**

Presidente

**SINDHORB - Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Belo Horizonte**

**PAULO CESAR MARCONDES PEDROSA**

Presidente

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.

